



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 91/IX

### APROVA A LEI DE ENQUADRAMENTO DE GESTÃO HOSPITALAR

#### Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 64.º, n.º 1, que todos os cidadãos «(...) têm o direito à saúde e o dever de a proteger», incumbindo prioritariamente ao Estado, nos termos do n.º 3 da citada disposição constitucional, nomeadamente «garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o País em recursos humanos e unidades de saúde».

A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, denominada Lei de Bases da Saúde, veio estabelecer, por seu turno, no n.º 4 da Base I, que «Os cuidados de saúde são prestados por serviços e estabelecimentos do Estado ou, sob fiscalização deste, por outros entes públicos ou por entidades privadas, sem ou com fins lucrativos». Com o objectivo de garantir a efectivação do direito à saúde em condições mais adequadas e eficientes, a Lei de Bases da Saúde, no n.º 1 da sua Base XXXVI, relativa à gestão dos hospitais e centros de saúde, «abre a porta» à possibilidade do recurso a modelos de gestão mais avançados, estabelecendo expressamente que «A gestão das unidades de saúde deve obedecer, na medida do possível, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão, submetidas a regras por ela fixadas».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa, assim, sublinhar que o legislador reconheceu, desde muito cedo, a necessidade imperiosa de dotar o funcionamento das unidades de saúde pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde de alguma flexibilidade, através da adopção de instrumentos de gestão mais adequados ao cumprimento da sua missão, incentivando, deste modo, nomeadamente a prestação de cuidados de saúde com elevados níveis de qualidade, bem como um aproveitamento racional e eficiente dos recursos disponíveis, que se traduzam em ganhos efectivos de saúde.

Hoje, mais do que nunca, é amplamente reconhecido, quer pelas entidades de saúde quer pelos profissionais do sector e pelos cidadãos em geral, que a melhoria da prestação dos cuidados de saúde através do Serviço Nacional de Saúde passa, em larga medida, pela criação de modelos de gestão modernos e inovadores das suas instituições, o que não se compadece com a aplicação, o que não é concretizável com a simples aplicação do regime jurídico de gestão hospitalar, estabelecido no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro.

Acresce que a experiência recente permite-nos concluir que a adopção de modelos de gestão inovadores e modernos aplicáveis às instituições de saúde do Serviço Nacional de Saúde, centrados na utilização de meios de gestão mais maleáveis, na agilização dos procedimentos e na utilização criteriosa e racional dos recursos existentes, contribui para a melhoria da qualidade e eficiência ao nível da prestação dos cuidados de saúde e, em simultâneo, para o reforço e sedimentação do papel do Serviço Nacional de Saúde no quadro do sistema de saúde português.

Ao longo de seis anos de governação, o Partido Socialista, visando garantir a eficiência, a eficácia e a equidade do sistema de saúde, através da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obtenção de ganhos em saúde, lançou um vasto programa de reforma que apelidou de SNS21, assente na execução de uma estratégia de saúde, que definiu claramente a missão e o papel do Serviço Nacional de Saúde e as regras da sua articulação com os sectores privado e social.

Este vasto programa serviu de suporte à construção da Intervenção Operacional de Saúde que veio a merecer a aprovação da União Europeia.

Trata-se, convém recordar, de um importante programa que comportou um vasto conjunto de medidas, designadamente destinadas a melhorar o funcionamento das unidades de saúde, através da sua reestruturação e da adopção de modelos inovadores de gestão.

Neste contexto, e a título de exemplo, importa sublinhar a aprovação do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos centros de saúde, designados de terceira geração, o Decreto-Lei n.º 156/99, de 10 de Maio, que estabelece o regime dos Sistemas Locais de Saúde, o Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, aplicável aos centros hospitalares e aos grupos de hospitais, bem como, o Decreto-Lei n.º 374/99, de 18 de Setembro, que estabelece o regime geral a que deve obedecer a criação de Centros de Responsabilidade Integrados, como forma progressiva de modernização dos estabelecimentos já em funcionamento.

Por sua vez as agências de contratualização, enquanto órgão que representa os interesses do cidadão contribuinte, vieram dar expressão à nova cultura de responsabilização pela correcta utilização dos recursos afectos para efeitos da melhoria dos níveis de saúde das populações.

No que concerne especificamente à gestão hospitalar, e com vista a dotar os hospitais de instrumentos inovadores, cumpre referir, sobretudo, as



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

experiências levadas a cabo nos últimos anos, que consistiram na criação de novos modelos hospitalares expressamente qualificados como estabelecimentos públicos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com natureza empresarial, substituindo alguns dos estabelecimentos estruturados com base num modelo tradicional de elevado pendor burocrático-administrativo, considerado desajustado e assentes apenas na prestação de cuidados a nível hospitalar.

Referimo-nos, obviamente, ao Hospital de São Sebastião, criado pelo Decreto-Lei n.º 151/98, de 5 de Junho, à Unidade Local de Saúde de Matosinhos, criada pelo Decreto-Lei n.º 207/99, de 9 de Junho, e ao Hospital do Barlavento Algarvio, criado pelo Decreto-Lei n.º 76/2001, de 27 de Fevereiro.

São, pois, experiências inovadoras de gestão, cujos resultados alcançados ao nível do desempenho global do Serviço Nacional de Saúde, particularmente no domínio da prestação dos cuidados de saúde, bem como do aproveitamento dos recursos disponíveis, comprovam a sua importância mas, igualmente, a necessidade de se continuar a aprofundar e a melhorar os instrumentos de gestão hospitalar, por forma a que as unidades de prestação de cuidados possam cumprir melhor a sua missão, potenciando uma prestação global de cuidados.

O governo do Partido Socialista aprovou ainda a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2002, através da qual se propunha implementar uma nova experiência de gestão, traduzida na possibilidade de os hospitais poderem deter a natureza jurídica de entidades empresariais do Estado, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, modalidade essa que se adopta na presente iniciativa legislativa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em suma, os passos dados pelo Partido Socialista, no sentido da clara definição da política de saúde, explicitação clara dos papéis das várias entidades intervenientes no sistema, afirmação da contratualização por objectivos quantitativos e qualitativos para a atribuição dos financiamentos e dos novos modelos de remuneração em função do desempenho, conferem uma legitimidade acrescida à iniciativa legislativa que ora se apresenta.

Acresce ainda que, no seu programa eleitoral, o Partido Socialista elegeu a modernização do Serviço Nacional de Saúde como uma das prioridades no domínio da saúde. Neste contexto, no citado programa o Partido Socialista estabelece como princípio fundamental da política de saúde «modernizar e democratizar o SNS em articulação inovadora e transparente com o sector privado e social – não somos a favor de uma ‘privatização de oportunidade’ dos serviços públicos, desregulada, ao serviço de interesses particulares. A prioridade deve centrar-se na modernização do Serviço Nacional de Saúde e das suas unidades», propondo um programa inovador nesta área com vários pontos, um dos quais consiste precisamente em «modernizar e racionalizar os serviços de saúde – a gestão, a organização e o financiamento (...)».

No que respeita concretamente à gestão hospitalar, o programa eleitoral do Partido Socialista é claro ao referir que «será oportuno introduzir reformas de tipo institucional, que permitam unificar o critério da constituição dos executivos hospitalares e converter em empresas públicas hospitais de média dimensão, melhorando as condições de qualidade e eficiência do seu desempenho e solvendo o passivo acumulado (...)».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com o presente projecto de lei, que estabelece o enquadramento de gestão hospitalar, o Partido Socialista dá, assim, cumprimento a uma das medidas do seu programa eleitoral e, simultaneamente, garante o cumprimento por parte do Estado do compromisso assumido no quadro do Programa de Estabilidade e Crescimento, apresentado à União Europeia, através do qual Portugal se comprometeu a «converter em empresas públicas hospitais de média dimensão e com capacidade estrutural e experiência positiva de desempenho que lhes permita, com dotação extraordinária de capital, melhorar as condições de qualidade e eficiência de desempenho e resolver o passivo acumulado».

Nestes termos, e atendendo a que a desejada modernização da gestão hospitalar passa pela aprovação de regime jurídico mais equilibrado e conforme aos objectivos que se preconizam, o Partido Socialista apresenta um projecto de lei de enquadramento de gestão hospitalar dos hospitais do serviço Nacional de Saúde, que procedendo à revogação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, que se afigura desajustado e inadequado face à realidade hoje existente, estabelece, nomeadamente, os seguintes aspectos:

– Adopta para a generalidade dos hospitais regidos pelo Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, a figura de estabelecimento público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com gestão empresarial;

– Dá acolhimento expresso às experiências inovadoras de gestão hospitalar que, à luz da Base XXXVI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

foram sendo adoptadas, para além de criar a possibilidade de os hospitais se constituírem como entidade pública empresarial;

- Mantém a possibilidade de o Estado poder adoptar outras experiências de gestão, nos termos estabelecidos na Lei de Bases da Saúde;

- Tem como objectivo fundamental garantir a correcta inserção do estabelecimento hospitalar no âmbito do sistema de saúde;

- Flexibiliza a gestão e estabelece que o Ministro da Saúde deve adoptar os procedimentos adequados de modo a permitir uma avaliação anual do desempenho dos hospitais;

- Define como princípio para a afectação de recursos a contratualização da produção;

- Consagra as regras gerais a que deve obedecer a gestão e a organização dos estabelecimentos hospitalares;

- Estabelece a estrutura orgânica dos hospitais, remetendo para regulamentação as matérias atinentes à composição, designação dos membros, competências e funcionamento dos órgãos dos hospitais;

- Consagra as regras aplicáveis à gestão financeira e patrimonial dos hospitais, bem como as normas aplicáveis ao pessoal, com salvaguarda dos direitos adquiridos.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Título I**  
**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**(Objecto)**

A presente lei estabelece o enquadramento jurídico de gestão hospitalar.

Artigo 2.º

**(Âmbito de aplicação)**

A presente lei aplica-se aos hospitais que integram o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

**(Natureza jurídica dos hospitais)**

1 — Os hospitais que integram o Serviço Nacional de Saúde podem, para uma melhor prossecução dos seus fins, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, revestir uma das seguintes formas jurídicas:

a) Estabelecimento público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com gestão empresarial;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Estabelecimento público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com natureza empresarial;

c) Estabelecimento público inserido em Unidade Local de Saúde dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com natureza empresarial;

d) Estabelecimento público com natureza de entidade pública empresarial, criada nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro;

e) Estabelecimento público cuja gestão seja adjudicada, mediante celebração de contrato de gestão, a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

2 — Os hospitais dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que, à data da entrada em vigor da presente lei, integram o Serviço Nacional de Saúde, passam a deter a natureza jurídica prevista na alínea a) do número anterior.

3 — O Estado pode levar a cabo a realização de experiências inovadoras de gestão, de acordo com o estabelecido na Base XXXVI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

### Artigo 4.º

#### **(Regime jurídico dos hospitais)**

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os hospitais que integram o Serviço Nacional de Saúde regem-se pela presente lei, pelas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

normas em vigor para o Serviço Nacional de Saúde, pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis ao sector público administrativo.

2 — Os hospitais previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior regem-se pelo disposto na presente lei com as necessárias adaptações, pelas normas constantes dos diplomas de criação e regulamentos internos, pelas normas em vigor para o Serviço Nacional de Saúde que não contrariem o disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às entidades que revistam natureza, forma e designação de empresa pública.

3 — Os hospitais previstos na alínea d) do artigo anterior regem-se pelo disposto na presente lei com as necessárias adaptações, pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, pelo disposto nos respectivos diplomas de criação e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas normas em vigor para os restantes hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

4 — Os hospitais previstos na alínea e) do artigo anterior regem-se pelo disposto na presente lei com as necessárias adaptações, pelo disposto nos respectivos contratos de gestão e regulamentos internos e, subsidiariamente, pela lei geral aplicável.

### Artigo 5.º

#### **(Capacidade jurídica dos hospitais)**

A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Artigo 6.º**

**(Tutela)**

1 — Os hospitais estão sujeitos à tutela do Ministro da Saúde, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Compete ao Ministro da Saúde:

a) Definir as linhas orientadoras a que deve obedecer a actuação dos hospitais no âmbito da execução da política de saúde, bem como fixar as directrizes relativas à preparação dos planos de actividades e dos orçamentos;

b) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento da actividade dos hospitais;

c) Definir os parâmetros de negociação colectiva, a que houver lugar, nos termos da lei;

d) Determinar a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias, nos termos da lei.

e) Aprovar os planos de actividade e financeiros de natureza plurianual;

f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos de exploração e de investimento anuais, bem como as respectivas actualizações;

g) Aprovar os preços e tarifas a praticar;

h) Autorizar a aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos, bem como a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contração de empréstimos, precedendo parecer favorável do órgão de fiscalização;

### Artigo 7.º

#### **(Regulamento hospitalar)**

Os hospitais devem elaborar um regulamento interno de funcionamento.

### Artigo 8.º

#### **(Avaliação)**

O Ministro da Saúde deve adoptar os procedimentos adequados de modo a promover a avaliação anual do desempenho hospitalar, quer em termos de qualidade dos serviços prestados quer quanto ao aproveitamento dos recursos disponíveis e ao cumprimento das metas contratualizadas.

### Artigo 9.º

#### **(Responsabilidade)**

1 — Os hospitais respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões praticados pelos titulares dos seus órgãos, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares de qualquer dos órgãos dos hospitais respondem civilmente perante estes pelos prejuízos causados em resultado do incumprimento dos seus deveres legais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar que ao caso couber, nos termos legais aplicáveis.

### **Título II**

#### **Princípios enquadradores de gestão hospitalar**

##### Artigo 10.º

#### **(Princípios da prestação de cuidados de saúde)**

Na prestação dos cuidados de saúde, os hospitais devem observar aos seguintes princípios:

a) Articulação com os outros níveis de prestação de cuidados com o objectivo de assegurar a abordagem global do doente e a execução de programas de saúde de âmbito local, regional e nacional, designadamente os definidos para o sistema local de saúde respectivo.

b) Assegurar a equidade, proporcionando aos utentes um atendimento de qualidade e em tempo útil;

c) Garantir a prestação de cuidados de saúde, com respeito pelos direitos dos utentes e cumprimento das normas de ética e deontologia profissionais;

d) Respeitar as regras de circulação do doente no sistema;

e) Garantir a protecção dos dados informatizados, nos termos da legislação em vigor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 11.º

#### **(Princípios de gestão hospitalar)**

Na gestão hospitalar, os hospitais devem observar aos seguintes princípios:

a) Assegurar uma gestão criteriosa e eficiente com vista ao bom desempenho e ao racional aproveitamento dos recursos disponíveis, mantendo, para o efeito, permanentemente actualizado o registo da capacidade instalada;

b) Dar cumprimento aos objectivos e directrizes contratualizadas com as entidades competentes;

c) Garantir a realização dos objectivos de produção contratualizados;

d) Participar na definição dos objectivos do Serviço Nacional de Saúde;

e) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e celebrar os contratos-programa com as entidades competentes.

### **Título III**

#### **Princípios de organização**

### Artigo 12.º

#### **(Actividade hospitalar)**

A actividade dos hospitais deve ser desenvolvida tendo em conta a sua organização interna, com base em contratos-programa por eles



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

propostos e aprovados pela entidade competente, com respeito pelas linhas orientadoras definidas nos planos estratégicos da política de saúde de nível nacional e regional e em articulação com as instituições prestadoras de cuidados de saúde da sua área.

### Artigo 13.º

#### **(Estrutura de prestação de cuidados)**

1 — Os hospitais devem, em regulamento interno, criar e estruturar os serviços em função das suas atribuições e das actividades programadas e objecto dos contratos-programa a que se refere o artigo anterior, segundo critérios de especialização vertical e horizontal de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho e ao racional aproveitamento dos seus meios.

2 — Os serviços de prestação de cuidados de saúde devem igualmente ser estruturados de modo a possibilitar novas formas de integração e divisão de trabalho, centradas prioritariamente no doente.

### Artigo 14.º

#### **(Centros de custo e de responsabilidade)**

1 — Para a prossecução dos seus fins, os hospitais devem, em regulamento interno, prever a sua organização em centros de custo e de responsabilidade, bem como a estrutura da sua gestão e as competências que lhe serão cometidas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os centros de custo e de responsabilidade podem ser convertidos em centros de responsabilidade integrados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 15.º

**(Formação)**

Os hospitais podem participar no processo de formação pré e pós-graduada dos profissionais do sector, mediante a celebração de acordos com as entidades competentes.

Artigo 16.º

**(Acordos com entidades públicas e privadas)**

Os hospitais podem associar-se e celebrar acordos, nos termos da lei, com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que visem a prestação de cuidados de saúde ou que actuem no âmbito das determinantes de saúde com o objectivo de otimizar os recursos disponíveis e de garantir a melhoria dos níveis de saúde da população.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Título IV**

**Órgãos dos hospitais**

Artigo 17.º

**(Órgãos)**

A estrutura dos hospitais compreende o órgão de administração, os órgãos de direcção técnica, o órgão de fiscalização e os órgãos de apoio técnico e de participação e consulta.

Artigo 18.º

**(Comissões de apoio técnico)**

Para além das comissões de ética para a saúde, avaliação da qualidade, controlo de infecção hospitalar, farmácia e terapêutica e instalações e equipamentos, cuja existência é obrigatória, os hospitais podem criar outras comissões de apoio técnico que coadjuvem os órgãos de administração e de direcção técnica nas matérias da sua competência.

Artigo 19.º

**(Composição, designação, competências e funcionamento)**

A composição, designação dos membros, competências e funcionamento dos órgãos dos hospitais serão definidas em diploma regulamentar.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Título V**

**Gestão financeira e patrimonial**

Artigo 20.º

**(Receitas e despesas dos hospitais)**

1 — São receitas dos hospitais:

a) As dotações do Orçamento do Estado incluídas em contratos-programa;

b) Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;

c) O pagamento de serviços prestados nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados, nomeadamente as taxas moderadoras;

d) O rendimento de bens próprios;

e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;

f) As doações, heranças e legados;

g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

2 — É da exclusiva competência dos órgãos de administração dos hospitais a cobrança das receitas provenientes da sua actividade bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução dos seus fins, desde que incluídas nos orçamentos aprovados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Compete igualmente aos órgãos de administração dos hospitais classificar como incobráveis as contas por cujo pagamento tenham sido determinados como responsáveis o doente ou os seus parentes com obrigação legal de prestação de alimentos, bem como proceder à redução dos seus montantes de acordo com os critérios a definir em diploma regulamentar.

### Artigo 21.º

#### **(Património)**

1 — O património dos hospitais é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos a qualquer título.

2 — Integram ainda o património dos hospitais os bens do domínio privado do Estado que lhe tenham sido cedidos, enquanto se mantiverem afectos ao exercício das suas atribuições.

3 — Os hospitais podem administrar e dispor dos seus bens, com as limitações decorrentes da lei.

### Artigo 22.º

#### **(Contratação de bens e serviços)**

1 — A contratação de bens e serviços rege-se pelas normas de direito privado, sem prejuízo da aplicação das directivas comunitárias e do Acordo sobre Mercados Públicos, celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os hospitais devem garantir, em regulamento interno, o cumprimento do disposto no número anterior, bem como os princípios de publicidade, da livre concorrência e da não discriminação, da qualidade e da economicidade, de modo a alcançar a melhor gestão dos meios ao seu dispor.

### **Título VI**

#### **Do pessoal**

##### Artigo 23.º

##### **(Admissão)**

1 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que à data da entrada em vigor da presente lei prestem serviço nos hospitais, continuam a reger-se pelas normas aplicáveis ao funcionalismo público, de acordo com o disposto na Base XXXI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

2 — A partir da entrada em vigor da presente lei, a admissão de pessoal pelos hospitais rege-se pelas normas aplicáveis a cada estabelecimento, nos termos da respectiva lei orgânica, salvaguardados os direitos adquiridos.

3 — Aos funcionários e agentes da Administração Pública que venham a optar pelo regime do contrato individual de trabalho é aplicável o disposto nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, sendo-lhes assegurada a opção pela manutenção do regime de aposentação e protecção



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na doença, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração efectivamente auferida.

4 — O hospital e a unidade local de saúde podem ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 24.º

### **(Dotação de pessoal)**

Os hospitais devem ter uma dotação global de pessoal fixada anualmente através dos respectivos orçamentos e contratos-programa, tendo em conta os planos de actividade e o desenvolvimento das carreiras.

## **Título VII**

### **Disposições finais**

Artigo 25.º

### **(Centros hospitalares e grupos de hospitais)**

Os hospitais podem organizar-se em centros hospitalares ou em grupos de hospitais, em função da política de saúde definida e nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º

### **(Revogação)**

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Até à publicação da regulamentação da presente lei, mantêm-se em vigor as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 Janeiro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 27.º

**(Regulamentação)**

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 28.º

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 28 de Junho de 2002. — Os Deputados do PS: *João Rui de Almeida — Maria de Belém Roseira — Afonso Candal — Luís Carito — Artur Penedos — Luís Miranda — Nelson Baltazar — Luísa Portugal — Ascenso Simões.*